



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047005-95.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS ANTONIO RODRIGUES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1047005-95.2023.8.26.0001

Apelante: Luis Antonio Rodrigues

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Voto nº 21.204.

Apelação. Ação declaratória c.c pedido de indenização por dano moral e repetição do indébito. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Decadência do direito de pleitear a nulidade de negócio jurídico. Inadmissibilidade. Suposta nulidade absoluta que não se sujeita a prazo decadencial.

2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese.

3. **Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC).** Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, sendo incontroverso o crédito em conta do beneficiário. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

4. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (**fls. 326/333**).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação e **(i)** declarada a inexistência do negócio jurídico firmado entre as partes; **(ii)** condenada a ré à repetição do indébito em dobro, **(iii)** e ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, **(iv)** convertido o

contrato de cartão de crédito em empréstimo pessoal consignado, com a incidência da taxa média de mercado. Aduz que: **(a)** pretendeu a contratação de empréstimo consignado tradicional, mas foi surpreendido com a contratação de cartão de crédito consignado; **(b)** não houve clareza nas informações prestadas pela instituição financeira, de forma que está configurada a falha na prestação de serviços; **(c)** cabia ao banco comprovar a contratação do serviço, a solicitação de cartão de crédito e que não foi induzido em erro, incidindo na hipótese o Código de Defesa do Consumidor; **(d)** foi impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato, de forma que deveria ter sido providenciada a prova pericial, mas a instituição financeira se quedou inerte; **(e)** não foi demonstrado que foi devidamente informado e anuiu à contratação de forma consciente; **(f)** há divergência entre o contrato e a informação dele decorrente averbada no INSS; **(g)** o contrato gera dívida impagável; **(h)** a ré cometeu ato abusivo; **(i)** foi configurado o dano moral **(fls. 336/346)**.

Contrarrazões apresentadas a **fls. 350/365**.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado de preparo em razão da justiça gratuita concedida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Não há se falar em decadência, pois o autor afirma não ter manifestado vontade para contratar o empréstimo consignado em questão.

A ação para declaração de nulidade absoluta é perpétua, havendo de se observar, apenas, o prazo prescricional para eventuais reflexos patrimoniais advindos de tal declaração.

E, na espécie, a hipótese é regida pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, conforme longo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para revisão e repetição do indébito em relação a contratos bancários era o vintenário, que passou a ser decenal a partir do novo Código Civil, por estar fundado em direito pessoal (**AgRg no Ag em REsp nº 137.892-PR , 4ª Turma, Rel . Min . Maria Isabel Galotti, j. 12.03.2013**).

Ademais, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.281.594, em 15.05.2019, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, fixou em 10 anos o prazo da prescrição da pretensão à reparação civil contratual, pois, se o credor tem o prazo de 10 anos para pleitear a execução específica da obrigação, seria incongruente que a pretensão à indenização, de caráter acessório, prescrevesse em prazo menor, de 3 anos, de modo que a expressão “reparação civil” do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil refere-se apenas à responsabilidade aquiliana.

No caso, observa-se que os supostos saques em cartão de crédito consignado foram realizados a partir de novembro de 2015, segundo o comprovante apresentado pela ré de fl. 215 e a presente ação ajuizada em 26.12.2023 (fl. 1), não há se falar em ocorrência da prescrição.

2. A parte autora ajuizou esta demanda a fim de excluir o desconto relativo à “Reserva de Margem Consignável (RMC)” em seu benefício do INSS.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que o apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

No caso, as partes são legítimas e capazes, e não há comprovação de qualquer vício de consentimento, nem sequer de erro substancial que possa motivar anulação do negócio (artigo 138 e seguintes, do Código Civil). Portanto, conclui-se que o autor tinha ciência inequívoca dos descontos que seriam efetuados e da legalidade da espécie de contratação.

2.1. Na sua contestação a ré afirmou a regularidade da contratação e comprovou a alegação, mediante juntada de:

a) Contratos de Cartão de Crédito Consignado assinados, explicitando acerca do pagamento mínimo da fatura mediante desconto em folha de pagamento, sob pena do saldo remanescente ser financiando (fls. 225/228, 229/231, 234/236, 239/243, 249/), munido de documentos pessoais (fls. 233, 237/238);

b) Proposta de adesão ao Seguro Prestamista (fl. 244);

c) Termo de adesão a produtos e serviços assinado fisicamente, no qual, dentre outras coisas, fica claro que a diferença entre o valor pago mediante consignação e o total da fatura poderia ser pago por intermédio da fatura mensal (fls. 253/257);

d) Cédulas de Crédito Bancário assinadas fisicamente e mediante captação de imagem facial, explicitando acerca do pagamento mínimo da fatura mediante desconto em folha de pagamento e da necessidade do pagamento integral do saldo devedor da fatura até o seu vencimento, sob pena do valor remanescente ser refinanciado e incidir encargos (fls. 259/266, 267/277, 278/281);

e) Extratos das faturas de cartão de crédito, nos quais se verifica a realização de algumas compras (fls. 132/214);

f) Cópia dos comprovantes eletrônicos de transferência bancária para conta da parte autora – TED, em razão da contratação (fls. 215/224);

g) *Link* com gravações telefônicas pelas quais se depreende o conhecimento do autor a respeito do contrato de cartão de crédito consignado, inclusive tendo sido originada uma das ligações a partir de seu aparelho telefônico, na qual trata de bloqueio de cartão por extravio e da solicitação de novo plástico, saque e conhecimento acerca do desconto em folha de pagamento do valor mínimo e da necessidade de pagamento integral da fatura (fl. 124).

A parte autora, em réplica, insistiu na existência de vício de consentimento na contratação, mas não impugnou especificamente tais documentos, limitando-se a apontar a divergência da data da transferência do saque para a sua conta, anos antes da averbação do benefício no INSS, não acurando de considerar que foram diversas as contratações de saques, em anos diferentes, razão pela qual justificou-se a atualização da averbação do contrato de reserva de margem consignável no ano de 2018. Inova em sede recursal, o que não se pode admitir, para apontar novas divergências, que não tem razão de ser, pelos mesmos motivos.

O autor afirma jamais ter solicitado o cartão de crédito e que não foi devidamente informado da avença, mas não impugna os contratos assinados fisicamente ou eletronicamente, como tampouco as gravações telefônicas que deixam claro seu conhecimento a respeito da operação de saque em cartão de crédito e do desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura.

Verifica-se, assim, que, diferentemente do que foi alegado nas razões recursais, o autor não impugnou a autenticidade do contrato.

A bem da verdade, o autor apresentou réplica de forma genérica, sem sequer considerar o conteúdo das gravações telefônicas que deixam claro seu conhecimento e aquiescência a respeito das cláusulas contratuais explícitas a respeito operação de cartão de crédito consignado.

3. A mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, *per se*, o negócio contratado.

Igualmente, a mera alegação de venda casada, falta de informação, quebra do princípio da transparência e boa-fé objetiva, mesmo que os descontos mensais não sejam suficientes à amortização substancial do valor emprestado, sem qualquer prova de abuso ou má-fé, não retiram a validade e eficácia de contratação expressamente admitida em lei.

Tampouco há se falar em onerosidade excessiva ou que a dívida é impagável, sob o pressuposto de que a soma de todos os descontos praticados ultrapassa o valor do empréstimo, pois não se pode olvidar que na folha de pagamento é descontado o valor mínimo, remanescendo a cobrança de juros sobre o valor não pago da fatura.

Sendo as partes capazes, e não comprovado qualquer vício de consentimento, não há se falar em nulidade da contratação, prática de ato ilícito ou dano moral.

4. No mais, foi comprovada a utilização do plástico. De todo modo, a eventual não utilização do cartão pelo devedor, para realização de compras, não

desnatura o contrato, e nem implica a submissão do crédito usufruído, e disponibilizado mediante saque eletrônico, ao regime do empréstimo consignado.

Sobre o tema, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, admite a utilização do cartão de crédito para saque, pois o § 3º de seu art. 16, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 37, de 1º de abril de 2009, no sentido de que "*§ 3º É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.*", foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 81, de 18 de setembro de 2015.

5. Portanto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele **não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator